

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 143/2013****Recomenda ao Governo que proceda à avaliação do impacto do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Desenvolva uma estratégia concertada que integre, em convergência, as autarquias locais, as entidades intermunicipais e a administração central, no sentido de garantir a integridade do Parque Nacional da Peneda-Gerês (PNPG), impulsionando o seu adequado desenvolvimento, mediante a afirmação, a nível nacional, comunitário e internacional, da sua imagem e do seu notável património material e imaterial.

2 — Concretize as medidas já preconizadas no Programa do Governo, assegurando, mediante a referida estratégia de conservação da natureza e da biodiversidade, que o PNPG passe a ser um vetor estruturante do desenvolvimento local e da melhoria da qualidade de vida das populações residentes, com enfoque na integração harmoniosa do homem com a natureza e na valorização económica e dos serviços prestados pela natureza através das atividades do turismo da natureza, com vista à operacionalização de um verdadeiro setor de *Business & Biodiversity*.

3 — Reveja o modelo de gestão desta área protegida, por forma a criar uma marca para esta zona de valor acrescentado e amplamente reconhecida pelo turismo e pela população, replicando-o, posteriormente, para os restantes espaços classificados.

4 — Promova a descentralização de competências em matéria de gestão de áreas protegidas, com vista a um maior envolvimento das autarquias locais na promoção de redes de atividades resilientes, garantindo uma maior dinâmica ao turismo de natureza, ao turismo científico-cultural e ao turismo religioso.

5 — Fomente e apoie a adoção de boas práticas ambientais, através do selo «Turismo de Natureza», bem como a certificação das atividades e dos produtos deste setor do turismo, com vista à melhoria da oferta deste tipo de serviços.

6 — Proceda à avaliação do impacto do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês, designadamente em relação à sua população e outros agentes.

Aprovada em 18 de setembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 144/2013**

de 21 de outubro

Em junho de 2013 foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* a Diretiva n.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia.

Esta diretiva que, por força do seu artigo 49.º, já se encontra em vigor desde 29 de junho de 2013, deve ser transposta em toda a sua extensão até 30 de junho de 2015. Contudo, algumas das normas devem ser transpostas até 3 de outubro de 2013, designadamente as constantes do ponto 4 do seu anexo, e que, por força do n.º 2 do artigo 47.º da referida diretiva, os Estados-Membros devem aplicar a partir de 4 de julho de 2013.

De igual modo, deve acautelar-se a manutenção de um período transitório, que permita o escoamento dos produtos armazenados, adquiridos ou fabricados ao abrigo de norma legal anterior, conforme estabelecido por esta diretiva e pela Diretiva n.º 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007.

O Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de abril, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, consagra o regime atualmente em vigor, aplicável a esta matéria. Face ao que antecede torna-se necessário alterar tal normativo, de modo a transpor para a ordem jurídica interna as disposições acima referidas.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Empresas de Produtos Explosivos e a Associação Portuguesa de Industriais de Pirotecnia e Explosivos.

Foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Estudos e Engenharia de Explosivos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de abril, que define as regras que permitem a livre circulação de artigos de pirotecnia bem como os requisitos essenciais de segurança que os artigos de pirotecnia devem satisfazer tendo em vista a sua colocação no mercado, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de abril**

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de abril, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Alterações terminológicas**

A referência feita no Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de abril, a «categoria 4», é substituída, por «categoria F4».

Artigo 4.º**Norma transitória**

1 - As autorizações concedidas pela Polícia de Segurança Pública antes de 4 de julho 2013, para fogos-de-artifício, artigos de pirotecnia para o teatro e outros artigos de pirotecnia, ao abrigo de disposições legais anteriores ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 34/2010, de 15 de